

Despacho da Direção n.º ...

Obrigação de prática supervisionada como sanção disciplinar

Implementação e escolha de supervisores/as

Considerando que:

- a) A obrigação de prática supervisionada constitui uma das sanções disciplinares previstas no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses (aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, com a redação da Lei n.º 138/2015 de 7 de setembro) e no Regulamento n.º 638/2021 (versão consolidada do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Psicólogos Portugueses, publicado na 2.ª série do Diário da República em 13 de julho de 2021);
- b) É necessária a definição de alguns pressupostos para a sujeição a prática supervisionada enquanto sanção disciplinar, assim como definir os critérios de acesso à bolsa de membros efetivos responsáveis por ministrar a supervisão;
- c) A sua elaboração teve em consideração o previsto no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, o documento “Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia” e as “Linhas de Orientação para a Prática Profissional da Supervisão”;
- d) A supervisão é definida como uma prática profissional, suportada numa relação colaborativa, que visa a melhoria de competências e o desenvolvimento pessoal e profissional do/a supervisor/a bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo mesmo;
- e) A supervisão implica, por isso, uma relação de colaboração entre as partes, o que justifica atender às responsabilidades do/a supervisor/a e do/a supervisor/a;
- f) Neste caso em particular, há especificidades a atender quanto às funções, competências, responsabilidades e processo de supervisão;
- g) Nos termos do artigo 7.º-C do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em tudo o que concerne à prática da supervisão, excetuando as normas disciplinares, remete-se para as normas previstas nas linhas de orientação para a prática da supervisão a serem emitidas pela Ordem.

A Direção da Ordem apresenta as seguintes regras de execução da aplicação da sanção de prática supervisionada.

A. Da prática supervisionada

1. O Conselho Jurisdicional determina a sanção disciplinar de prática supervisionada, definindo o número de horas de supervisão necessárias, considerando um limite mínimo de 3 meses e um limite máximo de 12 meses, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º-A do Regulamento Disciplinar.

2. No caso de aplicação desta sanção disciplinar, o membro deverá levar a cabo pelo menos uma hora de supervisão semanal, sendo pois a pena máxima de 52 horas de supervisão, correspondentes ao máximo de 12 meses de prática supervisionada.
3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cada membro poder levar a cabo mais do que uma hora de supervisão semanal, em termos a acordar com o/a supervisor/a.
4. O processo de supervisão é individual e reservado ao/à supervisor/a e ao/à supervisando/a.
5. A área específica da supervisão, se aplicável, deve ser definida na decisão do Conselho Jurisdicional que determinar a aplicação da sanção.
6. O/A supervisor/a encarregue pela supervisão deve ser escolhido/a pelo membro, a partir da bolsa de supervisores constituída para o efeito, constituída e atualizada pela Direção nos termos da secção B. infra.
7. Deve ser realizado um contrato de supervisão entre supervisor/a e supervisando/a, de acordo com as Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia e as Linhas de Orientação para a Prática Profissional da Supervisão.
8. Em caso de rutura na relação de supervisão, o supervisando fica obrigado a escolher novo supervisor/a e a reiniciar o processo de supervisão, salvo os casos em que fique demonstrado que a rutura é imputável ao supervisor/a.
9. No caso previsto na segunda parte do número anterior, é aproveitado o tempo de supervisão já decorrido.
10. O/A supervisor/a tem direito de acesso e consulta ao processo do qual resultou a penalização em causa.
11. Após a decisão disciplinar o membro terá um período de 45 dias para dar início ao processo de supervisão.
12. O início do processo de supervisão é formalizado pela escolha do supervisando/o do seu supervisor/a no Portal da Ordem, através de formulário próprio para o efeito.
13. O início do processo deverá ser comunicado ao Conselho Jurisdicional da OPP pelo/a supervisor/a entretanto contratado pelo membro.
14. O prazo da prática supervisionada definido pelo Conselho Jurisdicional é contado da primeira sessão de supervisão.
15. As responsabilidades do/a supervisor/a serão as mesmas previstas nas Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia.
16. Deve ser redigido, pelo/a supervisando/a, um relatório de progresso no final do período de supervisão definido pelo Conselho Jurisdicional. Nesse relatório devem constar as atividades realizadas e os ganhos adquiridos.
17. O/A supervisor/a deverá validar o relatório de progresso, juntando um parecer qualitativo.

B. Da seleção de supervisores/as

18. A OPP deverá garantir a constituição de uma bolsa de supervisores, considerando a Matriz de Competências de Supervisão previstas nas Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia, bem como a formação específica a desenvolver por eventuais supervisores, neste contexto.
19. O/A supervisor/a deve reunir as competências adequadas, previstas na Matriz de Competências de Supervisão, incluídas nas Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia.

20. Antes de integrar a bolsa, o/a supervisor/a deve beneficiar de formação específica relacionada com o exercício da prática de supervisão como sanção disciplinar, disponibilizada, sem custos, pela Ordem dos Psicólogos;
21. A integração na bolsa de supervisores/as é reservada aos membros que:
- (i) tenham completado pelo menos cinco anos de exercício profissional como membro efectivo;
 - (ii) que não tenha sido sancionado por infração disciplinar, nesses cinco anos, pelo Conselho Jurisdicional da OPP;
 - (iii) não tenha dívidas à Ordem relativas a quotas nos termos do n.º 3 do artigo 75º do Estatuto da OPP;
 - (iv) tenha frequentado formação específica referida no número anterior;
 - (v) se considere competente nos termos do Princípio B do Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses e respeite a Matriz Competências de Supervisão previstas nas Recomendações para a Prática da Supervisão em Psicologia.
22. A integração na bolsa é realizada após a validação da submissão de formulário próprio no Portal da Ordem e da verificação administrativa do cumprimento dos pressupostos do n.º 22, integrando de imediato a bolsa de membros, publicada e consultável no Portal da Ordem.
23. A certificação é concedida por um período de 2 anos, findos os quais, querendo permanecer na bolsa, o membro efetivo deverá demonstrar o exposto em (v) do ponto 21.
24. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que os pressupostos que determinaram a integração na bolsa deixarem de verificar-se durante o período de validade da certificação, o psicólogo supervisor é automaticamente excluído, sem prejuízo do direito de requerer a reintegração caso volte a reunir os pressupostos.
25. Na escolha de supervisor/a pelo supervisando, deve ser dada especial atenção aos potenciais conflitos de interesse entre supervisor e supervisando/a:
- a. Não devem existir relações próximas entre supervisor/a e supervisando/a, nomeadamente relações familiares, de amizade ou profissionais.
 - b. O/A supervisor/a não deve exercer na mesma organização que o/a supervisando/a.
 - c. Não deve existir nenhum tipo de relação hierárquica entre supervisor/a e supervisando/a.

C. Dúvidas, entrada em vigor e eventual revisão

26. As dúvidas resultantes da aplicação do presente despacho serão resolvidas pela Direção.
27. O presente despacho é submetido a consulta pública dos membros efetivos da Ordem pelo prazo de 15 (quinze) dias.
28. Fechado o processo de consulta pública, a Direção ponderará a integração de eventuais participações e determinará a data de entrada em vigor do despacho.
29. Após avaliação da implementação do procedimento aqui descrito, o que acontecerá 6 (seis) meses depois da respetiva vigência, o presente despacho poderá ser revisto pela Direção.

O Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Francisco Miranda Rodrigues